



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.093 - DF (2006/0220947-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO
CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO – RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.

4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro – RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.093 - DF (2006/0220947-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Na origem, a ora recorrente, SERSAN – SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA., em 21.7.2005, requereu recuperação judicial na Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal. Afirmou possuir sede no SHS, QD 02, Bl. D, Sl. 103, Brasília – DF, o que justificaria a competência da Justiça comum do Distrito Federal.

O Juízo de Direito, em decisão de 25.7.2005, declinou de sua competência para a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, constando da parte dispositiva do *decisum* o seguinte:

"POSTO ISTO, nos termos do art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Carta Magna Republicana de 1988 c/c art. 3º da Lei Federal n. 11.101/05, bem como CONSIDERANDO: **1)** o anterior ajuizamento de Ação Civil Pública e Medida Cautelar perante a 4ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (atual 4ª Vara Empresarial daquele Estado) já no ano de 1998, tornando prevento aquele Juízo Carioca para o conhecimento, processamento e julgamento de qualquer causa de natureza falimentar (ou recuperacional) que envolva a Requerente; **2)** o Princípio constitucional do Juiz Natural; **3)** o fato de que a grande maioria dos credores da Requerente são domiciliados no Estado do Rio de Janeiro e, *ipso facto*, é o local onde melhor seriam atendidos os ditames legais, caso seja deferido eventual processamento da recuperação judicial requerida; **4)** o fato de que a alteração do contrato social com a mudança da sede da Requerente, anos após o ajuizamento da Ação Civil Pública e da Medida Cautelar perante a 4ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (atual 4ª Vara Empresarial daquele Estado) não tem o condão de deslocar a competência para o ajuizamento e processamento da recuperação judicial para esta Capital Federal; **5)** a doutrina e jurisprudência pátrias aplicáveis à espécie; **6)** que os reais objetivos visados pela Requerente com o ajuizamento da presente medida nesta Capital Federal parecem ser, meramente, a fuga de todas as medidas contra si impostas pela Justiça Carioca e a burla do Juiz natural da causa, objetivo esses que, à toda evidência, não encontram amparo na Lei Federal n. 11.101/05; e, **7)** o fato de que o Poder Judiciário Nacional não pode dar albergue a medidas processuais que visem, tão-somente, ao tumulto processual e à procrastinação do cumprimento de decisão judiciais, devendo coibir, de pronto, qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça" (e-STJ fl. 647).

Os respectivos embargos de declaração foram rejeitados por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, omissão e de contradição na decisão embargada (e-STJ fls. 649/654).

A requerente interpôs, então, agravo de instrumento (e-STJ fls. 43/99), desprovido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – CONFLITO – FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA – ALTERAÇÃO DE SEDE POSTERIOR À PROPOSITURA DE VÁRIAS AÇÕES NO RIO DE JANEIRO – DOMICÍLIO REAL – PREVENÇÃO CONFIGURADA – DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. A fixação da competência para o conhecimento e julgamento de ações falimentares se opera quando da distribuição da primeira ação manejada com esse mister, estando prevento o juízo que primeiro cuidou da matéria.
2. A transferência da sede de uma empresa, após indisponibilização de seus bens, a paralisação de suas atividades empresariais e a ocorrência de sucessivas derrotas judiciais no Estado aonde se situava a antiga sede, não pode ter o condão de deslocar a competência para a apreciação do pedido de Recuperação Judicial no novel logradouro, sob pena de ferir-se o princípio do Juiz Natural, de prejudicar-se o direito dos credores e de se permitir a utilização do judiciário como instrumento de fraude e tumulto processual.
3. Agravo improvido" (e-STJ fl. 675).

Os aclaratórios não foram acolhidos pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 713/716).

A empresa SERSAN interpôs o presente recurso especial baseada no art. 105, III, "a", da CF/1988, alegando violação dos arts. 3º e 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005. Para demonstrar que a principal atividade é realizada no Distrito Federal, argumenta:

"Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente possui bens em vários entes federativos, porém, todos eles se encontram indisponíveis desde 1998, ano em que ocorreu o acidente com o Edifício Palace II.

Logo após a indisponibilização dos bens, as atividades da empresa diminuíram sensivelmente, tendo sido reduzida apenas à administração do Hotel Saint Paul, nesta capital federal.

Porém, quatro anos após o acidente com o Edifício Palace II, a agravante inaugurou, em 1/7/2001, o Hotel Saint Peter, também localizado em Brasília/DF.

Assim, após o acidente com o Edifício Palace II, as principais atividades comerciais da empresa passaram a ser totalmente centralizadas em Brasília/DF, com a administração dos dois hotéis, fato este que perdurou até o dia 6/9/2004, quando o Hotel Saint Paul, foi alienado para a ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PAULO OTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., através de leilão judicial no processo nº 2001.001.180080-3, em trâmite na 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Desde então, o Hotel Saint Peter passou a ser o único bem garantidor da atividade econômico-financeira da empresa recorrente, conforme se extrai da análise dos balanços contábeis.

A Ata de Assembléia Geral Extraordinária da SERPAUL HOTÉIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 00.700.690/0001-91, NIRE nº 533.0000.324-6, ocorrida em 2/4/2003 (empresa responsável pela administração do patrimônio da agravante à época com sede em Brasília/DF), esclareceu ao Tribunal a *quo* que a sede administrativa está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na capital da República, desde a indisponibilidade dos bens.

Ademais, todos os administradores, diretores e responsáveis pelo negócio da requerente residem e trabalham em Brasília/DF.

Com efeito, a transferência do volume de negócio para a capital federal ficou demonstrada no contrato celebrado entre a SERSAN e a Metalúrgica Cober Indústria e Comércio Ltda., dois meses após o acidente com o Edifício Palace II, tendo em vista que todos os pagamentos ali realizados foram feitos em Brasília/DF.

No ano de 2003 a sede localizada na capital federal tinha mais empregados do que aquela existente no Rio de Janeiro/RJ (Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do ano/base 2003).

Isto demonstra que os hotéis foram a única fonte de sustento da recorrente após o acidente, não restando dúvidas de que as atividades principais da empresa estavam sendo totalmente realizadas em Brasília/DF, sede de fato de suas atividades (Hotel Saint Paul e Hotel Saint Peter), corroborada pela Quadragésima Quarta Alteração e Consolidação Social, realizada em 23/09/2002, que alterou oficialmente a sede da empresa para Brasília/DF.

Deste modo, a SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA., com objeto social para exploração do ramo de construção civil, incorporação, compra e venda de imóveis próprios e sua administração, está situada na QD 02, Bl. D, Sl. 103, SHS, Brasília/DF, sendo este o local onde são realizados os seus atos administrativos, conforme se observa na Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal – Departamento Nacional de Registro de Comércio" (e-STJ fls. 727/729).

Cita doutrina a respeito do conceito de principal estabelecimento e insiste no processamento da recuperação judicial no Distrito Federal, asseverando que, "apesar do v. Acórdão ter assentado que a empresa teria encerrado suas atividades, ficou demonstrado que a recorrente continua funcionando, apesar da movimentação financeira ter sido bastante reduzida" (e-STJ fl. 739).

Sustenta igualmente que "*a declaração de que 'na espécie, exsurge dos autos que a decisão da agravante de modificar seu domicílio 4 anos após o início de suas contendas na Vara de Falências do Rio de Janeiro constitui, na verdade, uma manobra para tentar reverter as sucessivas derrotas que vinha sofrendo naquele juízo, bem como para dificultar o acesso da maioria de seus credores ao seu plano de recuperação'*, demonstra claramente que os fundamentos recursais e os elementos comprobatórios foram omitidos pela Eg. Segunda Turma Cível" (e-STJ fl. 739).

A respeito do pedido de falência no Estado do Rio de Janeiro, adverte:

"Jamais houve decreto falimentar no Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro; apenas foi protocolizado pedido de falência em 3/3/2004 (a requerida não foi citada), **dois anos após a alteração contratual da sede.**

Repise-se que somente a 'distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência' (art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

Ora, a prevenção só é válida se o pedido foi distribuído no Juízo competente, o que não é o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como a empresa já estava com todas as suas atividades em Brasília, tendo inclusive materializado a transferência da sede através de alteração contratual em 2002, não há que se falar em prevenção daquela Vara Empresarial; principalmente se o requerimento falimentar, distribuído em 3/3/2004 (frisa-se que a recorrente ainda não foi sequer citada), havia sido protocolizado em Juízo incompetente.

É inquestionável no ordenamento jurídico que a competência do juízo falimentar é absoluta, ou seja, não existe prevenção de Juízo incompetente.

[...]

Portanto, no ano de 1998 não foi ajuizada nenhuma ação com a capacidade *vis actrattiva* assentada no parágrafo 8º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, muito pelo contrário, a única que supostamente teria essa qualidade foi ajuizada em 2004, ou seja, dois anos após a materialização da alteração da sede da empresa em seu contrato social.

Repise-se que não se trata de simples alteração contratual e nem de manobras jurídicas como foi assentado no v. acórdão, mas da única forma plausível que a empresa recorrente encontrou para manter o seu funcionamento, qual seja, centralizar as suas atividades comerciais no local onde possuía viabilidade econômica" (e-STJ fls. 742/743).

Conclui dizendo que, "deste modo, deve ser garantida a aplicação do artigo 3º da Lei 11.101/05, para que a presente recuperação judicial na Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal, tornando imperiosa a reforma da r. decisão para se garantir a aplicação do dispositivo infraconstitucional" (e-STJ fl. 744).

Sem contrarrazões, por não existir parte recorrida, os recursos especial e extraordinário não foram admitidos na origem (e-STJ fls. 771/773).

O em. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 829.605/DF, determinando sua conversão em recurso especial (fl. 790).

Reautuado o agravo como recurso especial, o em. Relator afirmou suspeição (e-STJ fl. 793). Daí que o presente recurso foi redistribuído ao em. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR por prevenção da MC n. 11.913/DF (e-STJ fl. 797) e, posteriormente, atribuído a minha relatoria (e-STJ fl. 803).

O Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, ilustrado Subprocurador-Geral da República, ofereceu parecer pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo desprovimento. Entende que (i) o art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005 carece de prequestionamento, (ii) o art. 3º do mesmo diploma não foi violado, incidindo, inclusive, as vedações contidas nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.093 - DF (2006/0220947-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO
CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO – RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.

4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro – RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.

5. Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.093 - DF (2006/0220947-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Na origem, a ora recorrente, SERSAN – SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA., em 21.7.2005 requereu sua recuperação judicial na Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal. Afirmou possuir sede e principal estabelecimento no SHS, QD 02, Bl. D, Sl. 103, Brasília – DF, o que justificaria a competência da Justiça comum do Distrito Federal. Destacou, ainda, que pretendia, além da recuperação, "a suspensão do leilão do Hotel Saint Peter" (e-STJ fl. 132).

O Juízo de Direito, em decisão de 25.7.2005, declinou de sua competência para a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, extraindo-se da parte dispositiva do *decisum* o seguinte:

"POSTO ISTO, nos termos do art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Carta Magna Republicana de 1988 c/c art. 3º da Lei Federal n. 11.101/05, bem como CONSIDERANDO: **1)** o anterior ajuizamento de Ação Civil Pública e Medida Cautelar perante a 4ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (atual 4ª Vara Empresarial daquele Estado) já no ano de 1998, tornando prevento aquele Juízo Carioca para o conhecimento, processamento e julgamento de qualquer causa de natureza falimentar (ou recuperacional) que envolva a Requerente; **2)** o Princípio constitucional do Juiz Natural; **3)** o fato de que a grande maioria dos credores da Requerente são domiciliados no Estado do Rio de Janeiro e, *ipso facto*, é o local onde melhor seriam atendidos os ditames legais, caso seja deferido eventual processamento da recuperação judicial requerida; **4)** o fato de que a alteração do contrato social com a mudança da sede da Requerente, anos após o ajuizamento da Ação Civil Pública e da Medida Cautelar perante a 4ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (atual 4ª Vara Empresarial daquele Estado) não tem o condão de deslocar a competência para o ajuizamento e processamento da recuperação judicial para esta Capital Federal; **5)** a doutrina e jurisprudência pátrias aplicáveis à espécie; **6)** que os reais objetivos visados pela Requerente com o ajuizamento da presente medida nesta Capital Federal parecem ser, meramente, a fuga de todas as medidas contra si impostas pela Justiça Carioca e a burla do Juiz natural da causa, objetivo esses que, à toda evidência, não encontram amparo na Lei Federal n. 11.101/05; e, **7)** o fato de que o Poder Judiciário Nacional não pode dar albergue a medidas processuais que visem, tão-somente, ao tumulto processual e à procrastinação do cumprimento de decisão judiciais, devendo coibir, de pronto, qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça" (e-STJ fl. 647).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se conheceu dos embargos de declaração opostos contra a decisão declinatória de competência por ausência de obscuridade, omissão e de contradição na decisão embargada (e-STJ fls. 649/654).

A requerente interpôs, então, agravo de instrumento (e-STJ fls. 43/99), desprovido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – CONFLITO – FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA – ALTERAÇÃO DE SEDE POSTERIOR À PROPOSITURA DE VÁRIAS AÇÕES NO RIO DE JANEIRO – DOMICÍLIO REAL – PREVENÇÃO CONFIGURADA – DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. A fixação da competência para o conhecimento e julgamento de ações falimentares se opera quando da distribuição da primeira ação manejada com esse mister, estando prevento o juízo que primeiro cuidou da matéria.
2. A transferência da sede de uma empresa, após indisponibilização de seus bens, a paralisação de suas atividades empresariais e a ocorrência de sucessivas derrotas judiciais no Estado aonde se situava a antiga sede, não pode ter o condão de deslocar a competência para a apreciação do pedido de Recuperação Judicial no novel logradouro, sob pena de ferir-se o princípio do Juiz Natural, de prejudicar-se o direito dos credores e de se permitir a utilização do judiciário como instrumento de fraude e tumulto processual.
3. Agravo improvido" (e-STJ fl. 675).

Os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 713/716).

O presente recurso especial não merece acolhimento.

Está dito no acórdão recorrido, peremptoriamente, que a alteração contratual modificando a sede para Brasília – DF deu-se após a paralisação das atividades da empresa. Sobre tal aspecto fático, confirmam-se as seguintes passagens do aresto:

"A ora agravante, até 23.09.2002, era sediada na cidade do Rio de Janeiro, tendo transferido sua administração para Brasília somente muito tempo após a decretação da indisponibilidade de seus bens, determinada em decorrência do acidente ocorrido com o Edifício Palace II, quando a empresa já estava com suas atividades paralisadas há vários anos e sofrendo sucessivas derrotas judiciais no Estado do Rio de Janeiro.

A meu sentir, portanto, agiu com acerto o nobre magistrado sentenciante, eis que tal medida extemporânea não pode ter o condão de deslocar a competência para esta Capital Federal, sob pena de, com isso, estar-se ferindo o direito de credores e o princípio constitucional do Juiz Natural.

Até porque, o conceito de domicílio real deve ser obtido considerando-se a época em que a empresa estava, efetivamente, em funcionamento, não sendo razoável que alterações implementadas no endereço da sede após o encerramento das atividades possam importar em deslocamento de competência.

Na espécie, exsurge dos autos que a decisão da agravante de modificar seu domicílio 4 anos após o início de suas contendas na Vara de Falências do Rio de Janeiro constitui, na verdade, uma manobra para tentar reverter as sucessivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derrotas que vinha sofrendo naquele juízo, bem como para dificultar o acesso da maioria de seus credores ao seu plano de recuperação.

Tal tese acaba sendo corroborada pelo fato de a presente medida judicial ter sido intentada no curso do plantão judicial e poucos minutos antes do horário do leilão determinado pela Justiça do Rio de Janeiro, inobstante a autora, certamente, já estar ciente da referida data há muitos dias.

Ademais, não se pode olvidar que, após o bloqueio dos bens de uma empresa e da paralisação de suas atividades, a alteração formal do domicílio desta não pode provocar nenhum efeito jurídico, sob pena de desencadear em inaceitável e desnecessário tumulto processual.

Até porque, consoante bem lembrou o e. Magistrado singular, a fixação da competência para o conhecimento e julgamento de ações falimentares em desfavor da recorrente já se operou em 1998, quando da distribuição das primeiras ações manejadas em face dela, perante a 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, vale a pena transcrever parte da r. Decisão singular, na qual o e. magistrado, ao tratar da matéria, assim se posicionou:

'(...) A empresa SERSAN – cujo sócio majoritário é o ex-Deputado Federal SÉRGIO NAYA – e conforme esclarecido na inicial, ganhou notoriedade no cenário nacional quando do desabamento, e dos problemas daí decorrentes, relativamente aos Edifícios Palace I e II, no Estado do Rio de Janeiro. Conforme ampla divulgação na mídia nacional – e também nos termos dos documentos juntados à inicial – já no ano de 1998 foram intentadas inúmeras medidas judiciais perante a Justiça Carioca (Estadual e Federal) com vistas a resguardar o direito à reparação dos danos das vítimas/prejudicados. Tais medidas, ressalte-se, culminaram com a decretação da indisponibilidade dos bens da empresa SERSAN e, ipso facto, com a paralisação de suas atividades empresariais, conforme se verifica das alegações do próprio requerente (fls. 04/05, 22 e ss.), bem como da análise de fls. 59/60, 140, 148/149, 152, 154, 157, 163, dentre outras. Note-se que, à época do acidente e do início dos litígios judiciais, a empresa tinha sua Sede, sua Matriz, sua Administração e seus principais Estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro – conforme se verifica na 42ª Alteração Contratual (fls. 39/46) –, razão pela qual, inclusive e por óbvio, várias ações foram intentadas e efetivamente processadas, dentre outros Juízos, perante a então 4ª Vara de Falências e Concordatas daquela Comarca, atual 4ª Vara Empresarial. (...) Ora, apenas, em 23.09.2002, quando da 44ª Alteração Contratual – e, frise-se, vários anos após a decretação da indisponibilidade dos bens da Requerente e da paralisação, de fato, de suas atividades empresariais – a SERSAN altera o endereço de sua matriz para um logradouro nesta Capital Federal, qual seja: SH/SUL, Quadra 02, Bloco D, Sala 103, Brasília/DF (cf. fls. 37/50). Tal alteração contratual – realizada quando a empresa SERSAN já estava com suas atividades empresariais paralisadas há vários anos e sofrendo derrotas judiciais no Estado do Rio de Janeiro – não pode ter o condão de deslocar a competência para a apreciação do pedido de Recuperação Judicial para esta Capital Federal, sob pena de ferir-se, inclusive, o Princípio Constitucional do Juiz Natural (...) A Requerente, visando a livrar-se das constrições patrimoniais a ela impostas pela Justiça Carioca, bem como objetivando burlar o Juiz Natural da causa e dificultar o acesso e participação de seus credores (em sua grande maioria domiciliados no Estado do Rio de Janeiro) ao plano de recuperação (dificultando, geograficamente, as reuniões da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assembléia Geral ou mesmo do Comitê de Credores), altera formalmente seu contrato social, no ano de 2002 (ou seja, vários anos após o início de sua contendas na Vara de Falências do Rio de Janeiro) e, no ano de 2005, quando se vê na iminência de ser desapossada de bem que lhe é de grande valor, intenta pedido de Recuperação Judicial, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no curso do Plantão Judiciário, minutos antes do leilão e com pedido de antecipação de tutela. Neste particular, não se pode esquecer que boa parte dos credores da Requerente (senão a grande maioria deles) são residentes e domiciliados no Estado do Rio de Janeiro, sendo que a única forma de se atender correta e eficazmente aos ditames da Lei Federal n. 11.101/05 é com a eventual recuperação judicial ocorrendo naquele Estado. Se assim não fosse, imaginem-se as inúmeras dificuldades que os vários credores daquele Estado (no mínimo as aproximadamente 170 vítimas dos Edifícios Palace I e II) teriam para se reunir em Assembléia Geral de Credores ou mesmo em Comitê de Credores caso a recuperação se desse nesta Capital Federal ou em qualquer outro Estado-Membro da Federação que não o Rio de Janeiro. Além da nítida prevenção do digno Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, não há dúvidas de que é naquele Estado onde se possibilitará a melhor forma de atender aos ditames legais relativos à recuperação da requerente. Também não é demais repisar, que nenhum efeito jurídico pode gerar a alteração formal do domicílio da empresa após o bloqueio de seus bens e a paralisação de suas atividades, eis que tal alteração, à toda evidência, só serviria para atrapalhar e causar tumulto processual nos feitos judiciais já distribuídos e em andamento. Frise-se que a fixação da competência para o conhecimento e julgamento de ações falimentares em desfavor da SERSAN já se operou desde de 1998 quando da distribuição de Ação Civil Pública e de Medida Cautelar (dentre outras ações, inclusive Habilitações de Crédito, cf. fls. 140 e ss.) perante a então 4ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro (atual 4ª Vara Empresarial), sendo que qualquer tentativa de alteração de tal competência territorial – após o efetivo ajuizamento de ações, ainda que cautelares e/ou assecuratória de direitos, no Juízo competente – é medida que deve, de pronto, ser rechaçada pela Justiça, seja diante da prevenção do primeiro Juízo que conheceu dos feitos, seja como forma de não se permitir que o Poder Judiciário seja utilizado como instrumento para procrastinar o adimplemento das obrigações da Requerente. (...) Por oportuno, também não se pode olvidar que o objetivo precípua da medida postulada perante o Juízo Natural da causa, no Rio de Janeiro) – por tudo que dos autos se deduz – é, tão-somente, livrar a Requerente, por intermédio de manobra jurídica totalmente inadequada e altamente questionável, de todas as constrições e indisponibilidades de seus bens judicialmente decretadas, o que só pode/deve ocorrer por meio dos recursos judiciais cabíveis e pertinentes e, não, através do deferimento de eventual Recuperação Judicial em outro Juízo da Federação. (...) Uma vez mais, não se pode deixar de registrar que a medida judicial intentada nesta capital Federal, no curso do plantão judicial, no mesmo dia e poucos minutos antes do horário do Leilão determinado pela Justiça Carioca (data designada e da ciência da Requerente, por certo, há muitos dias), requerendo o indevido deslocamento da competência do Rio de Janeiro para Brasília, encontra-se revestida de fortes indícios de MÁ-FÉ processual, o que, se confirmada, poderia ser reveladora de ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e, inclusive, ensejar as punições previstas no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o que, também, deverá ser apreciado pelo Juízo Natural da causa. (...)'

Assim, considerando a notória prevenção do juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em virtude do ajuizamento, já no ano de 1998, de várias ações de natureza falimentar ou recuperacional envolvendo a agravante, e ainda o fato de que a alteração da sede da Requerente, anos após o ajuizamento das referidas ações, não pode ter o condão de deslocar a competência da recuperação judicial para esta Capital Federal, **nego provimento ao agravo**, para manter incólume a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos" (e-STJ fl. 678/681).

O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido, evidentemente, não pode ser modificado pelas alegações igualmente fáticas apontadas no recurso especial, esbarrando na vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital, que envolveria o Hotel Saint Peter e o Hotel Saint Paul, e acerca da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. Em outras palavras, não há sequer como apurar a veracidade dos principais argumentos de natureza fática contidos no recurso especial, que não veicula contrariedade ao art. 535 do CPC.

Partindo-se, então, da premissa fática – incontroversa neste julgamento – de que os bens da recorrente encontravam-se indisponíveis e de que suas atividades estavam paralisadas há vários anos à época da alteração de sua sede no contrato social, não se pode acolher a tese segundo a qual o seu principal estabelecimento esteja localizado no Distrito Federal. A modificação estatutária, sem dúvida, transferiu a sede da recorrente apenas formalmente, não afetando a aplicação correta, neste feito, da norma do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, com o seguinte teor:

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

A qualificação de principal estabelecimento revela situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo necessariamente, portanto, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social. A propósito, suficiente reproduzir as seguintes lições de Fábio Ulhoa Coelho:

"A competência para apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do *principal estabelecimento* do devedor no Brasil (LF, art. 3º). [...] Por principal estabelecimento entende-se não a sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante *do ponto de vista econômico*. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores da sociedade falida. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedir a falência dela" (Curso de Direito Comercial. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 3, pp. 273/274).

Ora, encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. No caso concreto, conforme apurado nas instâncias ordinárias, antes da inatividade, o principal estabelecimento da recorrente localizava-se no Rio de Janeiro – RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas, até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.

Embora proferido à luz da lei falimentar anterior, bem se ajusta ao presente caso o seguinte precedente desta Corte:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. FALÊNCIA. FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA RÉ. PRECEDENTES. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTENÇÃO DE FRAUDAR. CONFLITO CONHECIDO.

I - Segundo o art. 7º do Decreto-Lei 7.661/45, 'é competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil'.

II - Consoante entendimento jurisprudencial, respaldado em abalizada doutrina, 'estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'.

III - A transferência da sede da empresa do Rio de Janeiro, RJ, onde manteve seus negócios por muitos anos, para Caucaia, CE, depois de mais de trezentos títulos protestados e seis pedidos de falência distribuídos na Comarca fluminense, e o subsequente pedido de autofalência no domicílio cearense, evidenciam a pretensão de fraudar credores e garantir o deferimento da continuidade dos negócios em antecipação a qualquer credor ou interessado" (CC n. 32.988/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 4.2.2002).

Em suma, não está caracterizada a alegada afronta aos arts. 3º e 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0220947-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.006.093 / DF**

Números Origem: 20050020070980 20050020070989 20060070109229

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E
AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.